



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298297

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043474-16.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes VICENTE DE PAULO CORDEIRO ZIMMERL, MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO, MARIA LOURDES MACIEL, MARIA DO CARMO MENDES FLORENTINO, MILTON LUIZ PAGLIARANI, NEIDE MARLENE DOS SANTOS, RONALDO OCAÑA, MARIA APARECIDA CORTEZ, DEMILSON SOUSA SILVEIRA, ELSON SILVA, FABIANA TEIXEIRA DE MENEZES, LUIZA PEREIRA MANOEL DA SILVA, MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS XAVIER, THAIS MANTOVANI BOSCOLO ZIMMERL, CARLOS ALBERTO DOS REIS, EVANILCE MARCIA SAMULIONIS, ALEXANDRE ANTONIO, ALEXANDRE LOPES TEIXEIRA, AMARILDO ARAUJO BISPO, CARLOS EDUARDO COSTA BIANCHE, DEBORA BOMFIM FERREIRA, ELZA APARECIDA DIAS, MARCOS ROBERTO FERNANDES FRAIA, INACIO ROSARIO GURJAO, JOSÉ JÚLIO FIGUEIREDO LIZA, JOSE MARCOS DE ARRUDA, KLEBER SACCONI, LAUDEIMIRO FABRICIO DOS SANTOS e LUIZ NAKAZONE, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

TANIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento – Autos Digitais

Processo nº 2043474-16.2025.8.26.0000

Magistrado(a): Dr. Adriano Marcos Laroca

Agravante: Vicente de Paulo Cordeiro Zimmerl e outros

Agravado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

VOTO nº 11269

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA. DECISÃO REFORMADA.

I. Caso em Exame

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que determinou o recolhimento de taxa judiciária para instauração de cumprimento de sentença. A decisão de origem baseou-se na alteração legislativa que introduziu a exigência de taxa judiciária de 2% sobre o valor do crédito a ser satisfeito.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a exigência de recolhimento da taxa judiciária se aplica a cumprimento de sentença iniciado antes da vigência da Lei Estadual nº 17.785/2023.

III. Razões de Decidir

3. O cumprimento de sentença foi iniciado em 2019, antes da vigência da alteração legislativa que introduziu a taxa judiciária de 2%.

4. A cobrança da taxa judiciária não pode ser aplicada retroativamente, respeitando o princípio da irretroatividade tributária. Ressalta-se, ademais, que ainda que a planilha de cálculo tenha sido apresentada apenas após a entrada em vigor da alteração legislativa, tal se trata apenas da segunda fase do cumprimento de sentença que se dá após o devido apostilamento e promoção da conta de liquidação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A taxa judiciária não se aplica a cumprimentos de sentença iniciados antes da vigência da Lei Estadual nº 17.785/2023. 2. Aplicação dos princípios da irretroatividade e anterioridade tributária.

Legislação Citada:

Lei Estadual nº 11.608/2003, art. 4º, IV; Lei Estadual nº

17.785/2023.

Jurisprudência Citada:

TJSP, AI nº 2225798-08.2024.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Celso Faria, j. 29.10.2024.

TJSP, AI nº 2242175-54.2024.8.26.0000, Rel. Des. Coimbra Schmidt, j. 06.11.2024.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **VICENTE DE PAULO CORDEIRO ZIMMERL E OUTROS** contra a r. decisão de fls. 596/597 dos autos de origem que, em cumprimento de sentença por eles manejado em face do **ESTADO DE SÃO PAULO**, determinou o recolhimento da taxa judiciária para instauração de cumprimento de sentença, ao fundamento de que: *“Consta nos autos que a obrigação de fazer fora instaurada em outubro/2019, tendo início a obrigação de pagar com manifestação dos exequentes em agosto de 2024. Com isso, a obrigação de pagar iniciou a partir da juntada dos cálculos pelos exequentes (fls. 465/585), a qual ocorreu após as alterações na Lei Estadual 11.608/03 (pela Lei Estadual 17.785/23) e a publicação do Comunicado Conjunto 951/2023. Sendo assim, por se tratar de um novo cumprimento, é devida taxa judiciária de 2% sobre o valor do crédito a ser satisfeito, no momento do peticionamento de instauração, conforme determinado por este juízo em decisão de fls. 586/587, considerando ainda que os valores serão posteriormente ressarcidos pela Fazenda Pública que, na qualidade de parte vencida, não faz jus à isenção da taxa judiciária prevista pelo Art. 6º da Lei supracitada. Portanto, caberá aos interessados, no prazo complementar de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente o disposto na decisão retro, recolhendo a taxa judiciária e incluindo seu valor na memória de cálculo. Intimem-se.”*

Os exequentes recorrem em busca da reforma da decisão agravada. Sustentam que o cumprimento de sentença foi iniciado em 04.12.2019 para o fim de apostilamento de recálculo do quinquênio e com pedido à parte contrária para que fornecesse planilha com os valores devidos aos autores (necessária à elaboração da memória de cálculo). Afirma, que, em prosseguimento à execução, após os devidos apostilamentos e apresentação dos cálculos para FESP, foi apresentada a conta de liquidação em 2024, portanto, não havendo que se cogitar de um novo cumprimento de sentença a justificar o recolhimento da taxa judiciária. Aduz, ademais, que no Comunicado Conjunto nº 951/2023 e na Lei nº 11.608/2003 não há qualquer disposição acerca de recolhimento de custas para suposta conversão de cumprimento de sentença de obrigação de fazer em cumprimento de sentença de obrigação de pagar. Assim, entendem que se à época da instauração do cumprimento de sentença (2019) não havia custas a ser recolhidas, já que antes da entrada

em vigor do comunicado citado, não podem ser obrigados a esse recolhimento, na medida em que a nova sistemática se aplica aos fatos geradores ocorridos tão somente a partir de 03.01.2024. Requer seja concedido efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para afastar a determinação de recolhimento da taxa judiciária.

Recurso processado no efeito suspensivo (fls. 41/42).

Contraminuta (fls. 49/52).

É o relatório.

Como é cediço, o artigo 4º da Lei Estadual nº 11.608/2003 dispõe sobre a taxa judiciária incidente sobre os serviços de natureza judicial. E, de acordo com o inciso IV, acrescentado no artigo 4º, pela Lei Estadual nº 17.785/2023, verifica-se que passou a ser exigido o recolhimento de taxa judiciária no percentual de 2% sobre o valor do crédito a ser satisfeito, quando da instauração do cumprimento de sentença, *in verbis*:

“Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

(...)

IV - 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito, por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença.”

Portanto, ao que se nota, tal previsão entrou em vigor em 03 de janeiro de 2024, o que se deu para os incidentes de cumprimento de sentença instaurados após essa data, como se nota:

“Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, observado, em relação à nova redação conferida ao inciso I e ao § 5º do artigo 4º da Lei nº 11.608/03, o disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal.

*Parágrafo único - A nova redação conferida aos incisos III e IV e ao § 13, todos do artigo 4º da Lei nº 11.608/03, **aplica-se apenas às execuções iniciadas após a entrada em***

vigor desta lei, respeitado, igualmente, o disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal. (gn)."

No caso *subjudice*, em detida análise do autos, cuida-se de cumprimento de sentença manejado **em 2019** decorrente de ação de conhecimento em que se discutia o reconhecimento e pagamento de quinquênio.

Iniciado o cumprimento de sentença, a parte, ora agravante, requereu o apostilamento referente ao quinquênio, bem como fosse fornecido pela FESP a planilha com os valores devidos aos autores, a qual se mostrava necessária à elaboração da memória de cálculo. É dizer, ainda que a planilha tenha sido apresentada em 2024, ou seja, após a entrada em vigor da referida alteração legislativa, o certo é que o incidente foi instaurado em data anterior.

Nessa toada, não há se cogitar de um novo cumprimento de sentença ou mesmo a conversão de um cumprimento de obrigação de fazer para obrigação de pagar, isso porque, como se sabe, as execuções judiciais decorrentes de ações de servidores contra a Fazenda Pública, se dão em duas fases, sendo a primeira por meio de uma obrigação de fazer atinente ao apostilamento do direito reconhecido e a segunda pelo pagamento do valor devido. Logo, para que se inicie a segunda fase, imprescindível seja efetuada a conta de liquidação dos valores em discussão.

Assim, sendo certo que a taxa tem natureza tributária, sua cobrança não pode ser promovida quanto a fatos gerados já ocorridos, o que se dá em respeito ao princípio da irretroatividade tributária.

A propósito, em razão dessa alteração legal, esta Corte regulamentou o recolhimento da taxa judiciária por meio do Comunicado Conjunto nº 951/2023, item 1, confira-se:

"1. As alterações na Lei nº 11.608/2003, decorrentes da Lei nº 17.785/2023, para fins de apuração e cobrança da taxa judiciária, aplicam-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 03/01/2024."

Logo, se o incidente se iniciou em 2019, não há se cogitar

de pagamento da taxa judiciária.

Nesse sentido, é o entendimento deste TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Taxa judiciária. Decisão agravada que determinou o recolhimento das custas iniciais no cumprimento de sentença. Antes da novidade promovida pela Lei Estadual nº 17.785/23, não existia previsão legal de adiantamento das custas no cumprimento de sentença, mas tão somente a determinação do pagamento de tais verbas na satisfação da execução. No presente caso, o cumprimento de sentença foi ajuizado em 02/08/2021, antes da vigência da Lei Estadual nº 17.785/23 e, portanto, referida Lei não pode ser aplicada. Decisão reformada. Recurso provido.” (AI nº 2225798-08.2024.8.26.0000, j. de 29.10.2024, 8ª Câmara. Direito Público, Rel. Des. Antonio Celso Faria).

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pretensão à reforma da decisão que determinou aos exequentes o recolhimento da taxa judiciária, nos termos do Comunicado Conjunto nº 951/2023. Admissibilidade. Taxa judiciária que deve ser aplicada de acordo com a data da distribuição do incidente; no caso instaurado em 24 de maio de 2019. Aplicação dos princípios da irretroatividade e da anterioridade tributária. Taxa” (AI nº 2242175-54.2024.8.26.0000, j. 06.11.2024, 7ª Câmara. Direito Público, Rel. Des. Coimbra Schmidt).

Assim, de rigor, a reforma da r. decisão agravada para afastar a determinação de recolhimento da taxa judiciária.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no bojo do processo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE**
PROVIMENTO ao recurso.

Tânia Ahualli
Relatora